



# COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritzal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guaira – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlandia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

**O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores**

## CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA ALTA MOGIANA – COMAM

### GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

#### DESPACHO Nº 01 /2026

**Processo Administrativo:** Pregão Eletrônico n.º 02/2025

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de geração de energia fotovoltaica com armazenamento de energia para os Municípios Consorciados.

**Assunto:** Decretação de Nulidade do Certame e Restituição dos Autos à Fase Preparatória em cumprimento a Acórdão do TCESP.

### I - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

**CONSIDERANDO** a prolação de r. decisão pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Relator Wagner de Campos Rosário, proferida no bojo dos processos de representação autuados sob os n.ºs TC-021520.989.25-2 e TC-021667.989.25-5, que culminou na procedência parcial das insurgências formuladas em face do instrumento convocatório deste consórcio;

**CONSIDERANDO** que o judicioso pronunciamento da Corte de Contas evidenciou eivas substanciais na modelagem jurídica eleita pela Administração Consorciada, notadamente a manifesta incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação pretendida. Restou assentado que o objeto – concebido sob a formatação de lote global – reveste-se de feição unitária, integrada e de alta complexidade técnica, refutando a lógica de "futura e eventual contratação" e de fracionamento inerentes ao SRP;

**CONSIDERANDO** a constatação de deficiências na fase de planejamento da contratação (*fase interna*), materializadas na ausência de lastro demonstrativo e motivado dos quantitativos demandados, bem como na omissão quanto à imprescindível elaboração de estimativas de



# COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guaira – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlandia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

**O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores**

consumo individualizadas para cada ente consorciado participante, em franca inobservância ao princípio do planejamento encartado na Lei n.º 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o apontamento censório do Tribunal Pleno no que tange à inexistência ou insuficiência do regular procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), providência *sine qua non* para a conferência de publicidade, transparência e efetiva agregação de demandas no âmbito das contratações conjuntas;

**CONSIDERANDO** a patente antinomia identificada nas regras editalícias que versam sobre as garantias contratuais e a estimativa de custos, consubstanciada na imposição de prestação de garantia atrelada a um percentual do valor estimado, concomitantemente à adoção da sistemática de orçamento sigiloso, o que esvazia a viabilidade de mensuração do encargo por parte dos licitantes e macula a isonomia;

**CONSIDERANDO** a configuração de restrição indevida ao caráter competitivo do certame (art. 9º, I, da Lei n.º 14.133/2021), corporificada pela exigência editalícia de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como critério absoluto de habilitação econômico-financeira, em descompasso com a jurisprudência consolidada que admite a participação de empresas em plano de soerguimento, desde que demonstrada a sua viabilidade econômica;

**CONSIDERANDO**, por fim, o excesso de rigor formal e a impertinência de determinadas exigências atinentes à qualificação técnica e a requisitos de sustentabilidade ambiental, os quais extrapolaram o limite do razoável e do estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

**CONSIDERANDO** o poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como a imperatividade das determinações exaradas pelo Órgão de Controle Externo, que impõem a extirpação do ato contaminado por vícios de legalidade;

## II – DISPOSITIVO

*Ex positis*, em estrito cumprimento ao mandamento da Corte de Contas - TCE/SP e no uso das



# COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritzal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guaira – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orândia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

**O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores**

atribuições que me são conferidas, **DECIDO**:

1. **ACOLHER** *in totum* as razões de decidir e as determinações constantes da r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos processos TC-021520.989.25-2 e TC-021667.989.25-5.
2. **DECLARAR A NULIDADE** do edital e de todos os atos administrativos subsequentes referentes ao Pregão Eletrônico n.º 02/2025, extinguindo-se o presente procedimento licitatório no estágio em que se encontra.
3. **DETERMINAR** o imediato retorno dos presentes autos à fase preparatória, encaminhando-se os cadernos processuais ao Setor de Compras, à Equipe de Planejamento da Contratação e ao Agente de Contratação para ciência e escoreito saneamento de todos os vícios apontados.
4. **ESTABELECE** que, para o eventual relançamento do certame versando sobre o mesmo escopo, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes diretrizes saneadoras, sob pena de responsabilização funcional:
  - **a)** Adoção de modelagem jurídica adequada (afastando-se o SRP para escopos de fornecimento e instalação complexos/lote global), caso o objeto não se amolde estritamente à contratação de natureza futura, eventual e fracionável;
  - **b)** Reformulação profunda dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e do Termo de Referência (TR) para contemplar o dimensionamento exato e a motivação exaustiva dos quantitativos, com o levantamento analítico e individualizado das necessidades de cada Município Consorciado;
  - **c)** Realização regular e escoreita do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), resguardando a transparência da demanda consorciada;
  - **d)** Expunção da incongruência relativa ao orçamento sigiloso versado contra a exigência de garantia sobre o valor estimado, adequando-se as cláusulas contratuais à lógica da prévia mensurabilidade pelas licitantes;
  - **e)** Retificação dos critérios de habilitação econômico-financeira para afastar a vedação absoluta



# COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritzal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guaira – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlandia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

**O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores**

de participação de empresas em regime de recuperação judicial, admitindo-as mediante a cabal comprovação de sua viabilidade econômica (apresentação de certidão de acolhimento do plano de recuperação, por exemplo);

- **f)** Supressão de cláusulas restritivas exorbitantes atinentes à qualificação técnica e aos condicionantes ambientais, conformando-as aos estritos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

○

**Publique-se, dê-se a devida ciência aos interessados e adotem-se as providências de estilo para baixa nos sistemas eletrônicos de compras.**

Batatais/SP, 25 de maio de 2026.

---

**LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR**

Diretor-Presidente

Consórcio de Municípios da Alta Mogiana (COMAM)